

Projeto de lei n.º 2546, de 2003

Emenda n.º

(Do Sr. Walter Feldman)

Suprima-se a alínea “d” do inciso III do artigo 10, renomeando-se, como “d”, a alínea “e”, e confere nova redação aos incisos I,II e III do artigo 11 do Projeto de Lei em epígrafe.

“Art. 11

I – a Administração Pública receberá as propostas técnicas dos licitantes e, quando todas forem consideradas inadequadas, poderá solicitar as alterações que julgar necessárias para o atendimento do interesse público;

II – será fixado, no edital, prazo suficiente das solicitações da administração;

III – encerrada a fase de adequação e julgamento das propostas técnicas, a Administração abrirá os envelopes contendo as propostas de preço dos licitantes.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por escopo submeter o procedimento licitatório das parcerias público privadas aos mesmos princípios que regem as licitações dos contratos administrativos em geral, quais sejam o da copetitividade e o da igualdade entre os licitantes.

Com efeito, a exemplo do quanto dispõe a Lei 8666/93, não se pode admitir a licitação de contratos administrativos sem que haja um projeto básico do seu objeto e, muito menos, que tal projeto seja elaborado por um dos licitantes.

Por outro lado, não se deve admitir que os licitantes formulem as suas propostas técnicas e de preço em momentos distintos.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado Walter Feldman